



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777457 - SP (2024/0399919-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CICERO JOSE VIEIRA NETO
ADVOGADO : PAULO HERALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP188566
AGRAVADO : JEAN HARLEI NILO
ADVOGADO : HENRIQUE SPINOSA - SP138029

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial, mantendo a penhora de imóvel por falta de comprovação de que se trata de bem de família. A parte recorrente alega que o imóvel penhorado é seu único bem e residência, defendendo a impenhorabilidade com base no art. 1º da Lei 8.009/90. O Tribunal de origem concluiu pela penhorabilidade do imóvel, considerando que a parte recorrente não comprovou a destinação do imóvel como bem de família.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se penhora do imóvel pode ser mantida diante da alegação de que se trata de bem de família, e se a revisão da conclusão do acórdão impugnado demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial conforme Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. É reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

4. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel penhorado seria bem de família.

5. Neste contexto, a revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias com base na análise do conjunto probatório dos autos é vedada segundo óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777457 - SP (2024/0399919-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CICERO JOSE VIEIRA NETO
ADVOGADO : PAULO HERALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP188566
AGRAVADO : JEAN HARLEI NILO
ADVOGADO : HENRIQUE SPINOSA - SP138029

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial, mantendo a penhora de imóvel por falta de comprovação de que se trata de bem de família. A parte recorrente alega que o imóvel penhorado é seu único bem e residência, defendendo a impenhorabilidade com base no art. 1º da Lei 8.009/90. O Tribunal de origem concluiu pela penhorabilidade do imóvel, considerando que a parte recorrente não comprovou a destinação do imóvel como bem de família.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se penhora do imóvel pode ser mantida diante da alegação de que se trata de bem de família, e se a revisão da conclusão do acórdão impugnado demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial conforme Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. É reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

4. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel penhorado seria bem de família.

5. Neste contexto, a revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias com base na análise do conjunto probatório dos autos é vedada segundo óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CICERO JOSE VIEIRA NETO contra decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial. (e-STJ, fls. 60/61).

O recurso especial foi interposto pela parte com fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

Agravo de instrumento. Impenhorabilidade do bem de família não reconhecida à falta de prova sobre a destinação do imóvel. Penhora mantida. Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 32/42) a parte recorrente alega, em síntese, que o julgamento regional incorreu em violação ao artigo 1º da Lei 8.009/90, ao deixar de reconhecer impenhorabilidade de imóvel penhorado.

Defende que "*restou demonstrado, de forma cabal, que o imóvel penhorado constitui o único bem e a única residência do Recorrente*" e que "*Diante da caracterização do imóvel como único bem e residência do Recorrente, a penhora configura flagrante violação ao art. 1º da Lei nº 8.009/90*" (e-STJ, fl. 40), aduzindo que o acórdão impugnado diverge da orientação jurisprudencial dominante acerca da matéria.

Argumenta que, considerando que não existem outros imóveis em seu nome, é inequívoca a impenhorabilidade do bem de família que seria destinado a sua residência, defendendo ser necessário o imediato reconhecimento de sua impenhorabilidade.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para anular o acórdão impugnado a fim de que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel discutido nos autos (e-STJ, fl. 41).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 49/52).

Em juízo de admissibilidade, negou-se admissão ao recurso especial em razão da ausência de afronta ao dispositivo legal indicado e incidência do óbice da Súmula 7/STJ. (e-STJ, fls. 60/61).

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 64/72), em que a parte agravante rebate os fundamentos da decisão de inadmitiu o recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou. (e-STJ, fl. 74).

Os autos foram alçados a este Superior Tribunal de Justiça, sendo determinada sua distribuição (e-STJ, fl. 88).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional violou o artigo 1º da Lei 8.009/90, entendo que o **recurso não merece prosperar** porquanto a insurgência não pode ser conhecida por esta Corte Superior.

A parte recorrente argumenta, em suma, que estaria demonstrado nos autos que o imóvel objeto de penhora seria destinado a sua residência e que seria seu único bem, constituindo-se como bem de família sujeito a proteção da impenhorabilidade.

Ocorre que, quando a alegada vulneração dos dispositivos de Lei Federal indicados como violados, a Corte de origem, instância adequada para análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela penhorabilidade do imóvel **considerando que a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a destinação do imóvel como bem de família ou sua impenhorabilidade**, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 28/29):

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de despejo cumulada com pedido de cobrança. O Executado foi condenado ao pagamento de R\$15.994,54 conforme demonstrativo de débito (fls. 03 do cumprimento de sentença).

Não houve pagamento voluntário, e foram infrutíferas as tentativas de penhora de numerário via sistema Bacenjud.

Recaiu a penhora sobre 50% do imóvel de copropriedade do Agravante descrito na matrícula nº 84.841 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Sorocaba/SP.

O recurso não merece provimento.

O art. 1º, da Lei nº 8.009/90, exige que aquele que invoca a proteção do bem de família seja proprietário do imóvel residencial e nele resida, assegurando moradia aos membros da entidade familiar do devedor insolvente.

É imperativo que se assegure a proteção da família em relação às obrigações decorrentes de ato ilícito do devedor, sob pena de frustrar-se o objetivo da norma que não asseguraria moradia aos familiares em caso de comportamento ilícito do devedor.

No entanto, o Agravante não se desincumbiu do ônus de provar que o imóvel se presta a moradia da sua família, não bastando para tanto a juntada simples uma única conta de consumo, datada de 2022.

Fora este documento, não há uma prova que indique a residência do Executado no imóvel.

Assim, sem prova da destinação do imóvel, a penhora fica mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Assim, mostra-se evidente que para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o devedor não provou que a penhora recaiu sobre bem de família, ônus que lhe cabia. Nesse contexto, a revisão da conclusão pela impenhorabilidade do bem demanda a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O conhecimento do recurso especial, fundamentado tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação dos dispositivos legais tidos por violados ou que seriam objeto da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula n. 284 /STF. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.122.294/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que concluiu pela impenhorabilidade do imóvel objeto da lide por constituir bem de família, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.134.923/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Com efeito, no caso, a inversão da conclusão levada a efeito pelas instâncias ordinárias e acolhimento da tese recursal conforme pretendido pela parte, no sentido de que a parte executada não se desincumbiu de demonstrar que o imóvel objeto de penhora se constitui como bem de família ou que não há prova de que indique a residência do executado no imóvel, demandaria inviável revisão do quadro fático-probatório, providência que, como visto, é vedada desta sede.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.777.457 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0399919-2

Número de Origem:

00167291720188260602

10128467920178260602

167291720188260602

16729172018826060210128467920178260602 23402437320238260000

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO JOSE VIEIRA NETO

ADVOGADO : PAULO HERALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP188566

AGRAVADO : JEAN HARLEI NILO

ADVOGADO : HENRIQUE SPINOSA - SP138029

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA LEGAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025